



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.188, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *insere parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de intérprete de Libras para o atendimento de pais surdos nas comunicações escolares da rede pública e privada.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 5.188, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para dispor sobre a obrigatoriedade de intérprete de Libras para o atendimento de pais surdos nas comunicações escolares da rede pública e privada.

Para tanto, a matéria insere parágrafo único no art. 59 da mencionada lei, que trata do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, para determinar que instituições públicas e privadas de ensino da educação básica mantenham junto aos seus quadros ao menos um profissional intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Na justificação, a autora explicou que há um vácuo na legislação, que faz com que os pais surdos compareçam às reuniões da escola, onde supostamente tratariam do desenvolvimento escolar dos seus filhos, e saiam de lá sem absolutamente informação alguma e sem poder opinar sobre nada, uma vez que a escola não dispõe de nenhum profissional intérprete de Libras para

superar a barreira comunicativa que a vida lhes impôs. Por isso, defende a necessidade de sua proposição ser aprovada.

A matéria foi encaminhada para a análise da CDH e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, a Senadora Soraya Thronicke apresentou a Emenda 1-T, para que, em vez de as escolas contratarem um profissional de Libras para essa função, possam utilizar alguém do seu quadro de profissionais que possuam essa capacitação.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria atinentes à inclusão da pessoa com deficiência, assunto do Projeto de Lei nº 5.188, de 2019.

A proposição da Senadora Mara Gabrilli, de fato, preenche um vazio legal, considerando que as normas federais obrigam a oferta de ensino acessível e tratam do atendimento da pessoa com deficiência em outros espaços, mas nada dispõem sobre os pais com deficiência em sua lida com a escola de seus filhos.

Senão, vejamos: o art. 208, inciso III, da Constituição federal, trata do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência na rede de ensino.

A LDB, por sua vez, dispõe, no inciso III do seu art. 4º, que é dever do Estado oferecer esse atendimento de forma gratuita, visando a inclusão dos alunos com deficiência.

Já a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina que o Poder Público deverá assegurar às pessoas com deficiência um ensino inclusivo em todos os níveis e modalidades. O art. 28 da mencionada lei estabelece, em seus incisos IV e XIV, que o direito à educação da pessoa com deficiência é garantido, também, pela oferta de um ensino bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua.

Por fim, a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a atividade de tradução de Libras, atribui aos profissionais da área a tarefa de atuar no apoio à acessibilidade nos serviços e atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas, nos termos do seu art. 6º, inciso IV. Por essa redação, seria de supor que as escolas mantivessem em seus quadros pessoas capacitadas para atender pais com surdez no cumprimento de seus deveres.

Ocorre que, na prática, verificamos que a ausência de uma determinação legal mais específica faz com que esse tipo de atendimento deixe de ser ofertado aos pais com surdez que buscam comunicação com as escolas de seus filhos.

Por isso, a matéria é meritória e merece acolhida.

Consideramos que a emenda da Senadora Soraya Thronicke ajusta a redação do texto original, dando um comando para a determinação que, em sua avaliação, possibilita que as escolas possam optar entre contratar um profissional de Libras para desempenhar esse atendimento, ou capacitar seus quadros para tal fim.

Embora não haja diferença substancial entre os dois textos, consideramos que a redação proposta na emenda mantém a necessidade de que as escolas tenham pessoas qualificadas, capazes de se expressar em Libras, para prestar as informações aos pais com surdez a respeito do desempenho de seus filhos, que é o objetivo da matéria de autoria da Senadora Mara Gabrilli, razão pela qual acolhemos a emenda apresentada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.188, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.188, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59.

Parágrafo único. As instituições públicas e privadas de ensino da educação básica possuirão, em seu quadro de funcionários, pelo menos uma pessoa capacitada em interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras, para viabilizar a comunicação com pais ou responsáveis surdos a respeito do desempenho escolar dos seus filhos. (NR)”

Sala da Comissão,

Romário Faria, Relator
PODEMOS(RJ)